



## JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 248/2019

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 013/2019

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de auxiliar administrativo, técnico de secretariado, motorista simples, agente patrimonial e serviços de limpeza, com fornecimento de mão de obra, todos os materiais, equipamentos e insumos necessários, nas dependências do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal

RECORRENTE: Ágil Serviços Especiais Ltda.

RECORRID(O)A: Pregoeiro/Total Lic Serviços Ltda.

### 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via sítio Compras governamentais (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>), pela licitante Ágil Serviços Especiais Ltda. (CNPJ nº 72.620.735/0001-29), doravante RECORRENTE, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02 e art. 44 do Decreto 10.024/2019, através dos meios regularmente previstos, em face da habilitação da empresa Total Lic Serviços Ltda. (CNPJ nº 21.345.879/0001-83), doravante RECORRIDA, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2019.

1.2. A RECORRENTE apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recurso, conforme transcrita a seguir:

INTENÇÃO DE RECURSO: Existem vícios na proposta da Total Lic, no que diz respeito à cotação da remuneração, encargos, benefícios, despesas adm e lucro, que demonstram inexecuibilidade da proposta. Quanto à qualificação técnica, a empresa não demonstrou atestados compatíveis e os mesmos devem ser diligenciados pelo Sr. Pregoeiro. Também não houve comprovação da qualificação financeira, conf edital. A presente manifestação deve ser acatada em respeito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inc LV da CF.

1.3. Para a aceitabilidade do recurso, o art. 44 do Decreto 10024/2019 exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:



Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

**1.4. E com base no item 13.1. do Edital e subitens respectivos:**

13.1. O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo 20 (vinte) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma imediata e motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

1.5. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da recorrente quanto da recorrida, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002 e no Decreto Federal nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei Federal nº 8.666/93, passamos a análise do pleito.

## **2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

2.1. As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE, podem ser visualizadas via sítio Comprasgovernamentais (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>) e também abaixo reproduzida:

**RECURSO :**

Ao

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL – COREN/DF

Ref.: EDITAL Nº 013/2019

ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem à presença de V. Sa., por seu representante legal, com amparo no artigo 109, inciso I, aliena “b” da Lei nº 8.666/93 e nos termos do instrumento convocatório do certame supracitado, interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO



Em desfavor do julgamento proferido durante o Certame em epígrafe, concernente à Habilitação da Empresa TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA., pelas razões abaixo aduzidas, requerendo o conhecimento e provimento ao recurso, ante às suspeitas que pairam sobre a documentação apresentada pela empresa, cuja idoneidade deve ser apurada através de diligência perpetrada pelo Ilustre Senhor Pregoeiro, no sentido de demonstrar a irregularidade de diversos documentos de habilitação apresentados no certame, que, caso comprovada, ensejará a adoção de medidas enérgicas dessa respeitosa Autoridade Administrativa.

## I - DO BREVE PREÂMBULO FÁTICO

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL COREN DF, que tem como objetivo:

### 1. DO OBJETO

1.1. O presente Edital tem por objeto contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de auxiliar administrativo, técnico de secretariado, motorista simples, agente patrimonial e serviços de limpeza, com fornecimento de mão de obra, todos os materiais, equipamentos e insumos necessários, nas dependências do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, conforme especificações e condições constantes deste edital e seus anexos.

Transcorridas as devidas fases, sobreveio decisão convocando a empresa TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA. Convocação essa aceita pela empresa, sendo habilitada a sua proposta, no valor de R\$ 626.000,00 (seiscientos e vinte e seis mil reais).

Todavia, a referida decisão, com as elevadas vênias, merece reforma, no sentido de inabilitar a Empresa, uma vez que a mesma DEIXOU DE ATENDER às especificações exigidas pelo Edital, bem como pela legislação pertinente, quanto à regularidade jurídico financeira, e; qualificação financeira e técnica, como demonstraremos a seguir.

Com essas premissas estabelecidas, adentra-se ao mérito recursal, chamando a atenção de V. Sra. as mais variadas irregularidades destacadas. Senão vejamos:

## II – DAS RAZÕES RECURSAIS

O principal ponto objetivado pelo presente é questionar a classificação da licitante TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA., visto que a mesma apresentou documentos de habilitação (regularidade jurídica e fiscal) em desconformidade com a legislação pátria, bem como qualificação financeira e técnica em desconformidade com



o Edital em tela, o que fere de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Princípio da Moralidade, bem como o Princípio da Legalidade.

## II.I- DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

### a. Regularidade Jurídica:

O Contrato Social entregue para a comprovar a regularidade jurídica pela TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA. Diz que a empresa se dedica ao TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, RECUPERAÇÃO DE SU-CATAS DE ALUMÍNIO E RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS.

Como vimos anteriormente, o objeto da licitação são “serviços continuados de auxiliar administrativo, técnico de secretariado, motorista simples, agente patrimonial e serviços de limpeza, com fornecimento de mão de obra, todos os materiais, equipamentos e insumos necessários”.

Ou seja, a empresa vencedora tem como finalidade algo completamente distante do objeto da presente licitação. Como uma empresa de cargas e recuperação de sucatas vai conseguir atender o objeto do contrato que diz respeito a serviços continuados de administração, limpeza e motorista?

### b. Regularidade Fiscal:

Quanto à regularidade fiscal, a empresa TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA. Enviou o seu cartão do CNPJ, sendo que este confirma o seu contrato social, ou seja, as atividades da empresa são relacionadas a transporte de cargas e passageiros, recuperação de sucatas e materiais. Mais uma vez comprovando que o objeto da empresa em seu contrato social, diverge abruptamente do objeto do presente certame.

Outro ponto controverso diz respeito ao cartão da CFDF. Este diz que a empresa TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA. iniciou suas atividades pelo ISS em 31/10/2017. Entretanto, o atestado apresentado pela COOPER-TRAN diz claramente que iniciou seus serviços junto a esta em 18/05/2015, dois anos e cinco meses antes de ter autorização para recolhimento do ISS. O que nos faz perguntar como a empresa funcionou por mais de dois anos sem recolher ISS? Algo está errado, ou o atestado emitido pela COOPERTRAN é falso ou então a empresa funcionou por quase dois anos e meio sem recolher o ISS de seus funcionários. Qualquer das respostas a essa indagação colocam em cheque a regularidade fiscal da empresa TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA.



Mas as irregularidades não cessam aqui, a Certidão Negativa da Fazenda do Distrito Federal foi apresentada com validade até 18/08/2019, sendo que o referido pregão ocorreu em 10/12/2019, ou seja, esse documento não tem validade jurídica alguma.

Por fim, a Certidão de Regularidade do FGTS também está com sua validade expirada, sendo válida até a data de 04/12/2019, 06 (seis) dias antes da realização do pregão, 10/12/2019.

Resumindo, tanto os documentos de habilitação jurídica quanto fiscal da empresa TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA. estão irregulares, não devendo ser aceitas pelo Ilustre Sr. Pregoeiro.

Caso ainda paire dúvidas sobre a legalidade dos documentos apresentados, necessário diligenciar conforme o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993, visto que este artigo confere à Comissão ou autoridade da licitação a prerrogativa de diligenciar sempre que houverem esclarecimentos a serem feitos, ou dúvida sobre determinado ponto, O QUE NÃO FOI FEITO NO PRESENTE CASO, transcrevo:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Desta forma, para que não paire sombra de dúvidas sobre a veracidade e autenticidade dos documentos apresentados pela empresa TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA., seria de bom proceder que o Ilustre Sr. Pregoeiro promova diligências sobre os atestados apresentados, conforme possibilidade prevista no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, devendo ser exigidos da empresa Recorrida, bem como dos órgãos responsáveis pela sua emissão documentos que comprovem ser verdadeiros os documentos entregues pela empresa vencedora, quando da sua habilitação.

## II.II- DA QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA

Quanto à qualificação financeira, mais uma vez a Recorrida apresenta documentos que estão fora da validade, ou que não foram assinados pelas autoridades competentes.

Sua Certidão Negativa de Falência tem data de emissão de 08/11/2019, com validade de 30 dias, conforme informação contida na própria certidão. Assim, o último dia de validade do documento é 08/12/2019. A data



do pregão foi dia 10/12/2019, portanto, a certidão apresentada já estava vencida, assim como outros documentos informados anteriormente.

O Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício não foi escriturado pelo SPED conforme o Decreto 6.022/2007 comanda, não atendendo assim os requisitos legais e formais de validade previstos na legislação ultra, conforme será comprovado adiante.

O ato convocatório exige a apresentação do documento contábil Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social no item 11.4.3.3.1., conforme transcrito abaixo:

11.4.3.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo III, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital; 11.4.3.3.1. A declaração de que trata a subcondição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, 11.4.3.3.2. Quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas. (grifamos e sublinhamos)

A Demonstração do Resultado do Exercício será utilizada para verificação da validade da declaração de compromissos assumidos, exigida no item 11.4.3.3. supratranscrito, onde deve ser feito o cotejamento das informações dos contratos com os valores realmente faturados pela empresa.

Ao analisarmos o documento apresentado pela recorrida, verificamos que se trata de um documento desprovido de qualquer validade jurídica e contábil, uma vez que não possui nenhum registro no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

É de conhecimento público e geral que o Decreto 6.022/2007 instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), sistema que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal das empresas.

A Instrução Normativa nº 1.420/2013 da Receita Federal do Brasil, estabeleceu em seu artigo 3º, inciso I que as empresas optantes do regime de tributação de LUCRO REAL estão obrigadas a adotar a Escrituração Contábil Digital (ECD), ou seja, enviar as informações contábeis via SPED, conforme o Decreto 6.022/2007 já citado. Vejamos o artigo:



Art. 3º Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014: I - as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do imposto sobre a renda com base no lucro real; II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; e III - as pessoas jurídicas imunes e isentas. (grifamos e sublinhamos)

Todavia, reiterando o que já foi citado, ao analisarmos o documento Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentado pela empresa TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA. no pregão em debate, observamos que tal documento não foi elaborado seguindo as normas contábeis mencionadas, isto é, a DRE não foi confeccionada conforme o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Causa espanto o fato de que a empresa apresentou um documento absolutamente desprovido de qualquer validade jurídica e contábil, pois não atende os requisitos mínimos de validade previstos na legislação em vigor, especialmente em relação ao Decreto 6.022/2007 e a IN 1.420/2013 RFB supracitados, não tendo sido elaborado conforme as normas contábeis em vigor.

Em complemento, o art. 31, inciso I da Lei 8.666/93 determina que as empresas licitantes deverão apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e APRESENTADOS NA FORMA DA LEI, isto é, estes documentos contábeis devem suprir os requisitos formais previstos na legislação que trata da matéria, no presente caso devem estar escriturados conforme o Decreto 6.022/2007 e a IN 1.420/2013 RFB. Vejamos;

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - **BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS** do último exercício social, já exigíveis e APRESENTADOS NA FORMA DA LEI, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (negritamos e sublinhamos)

A exigência de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados na forma da lei foi reiterada no ato convocatório em seu item 11.4.3.2:



11.4.3.2. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, APRESENTADOS NA FORMA DA LEI, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta. (negritamos e sublinhamos)

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios enfrentou caso semelhante ao ora debatido, em que a empresa Milaneli Sistemas de Gestão Integrada de Saúde Ltda. foi inabilitada de licitação realizada pelo SESI-DF, por ter apresentado balanço patrimonial não escriturado pelo SPED e por não ter apresentado a Demonstração do Resultado do Exercício durante o procedimento de licitação. A Milaneli impetrou mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a sua inabilitação no certame, a qual foi indeferida pelo juízo de 1ª instância, tendo sido interposto agravo de instrumento o qual foi indeferido pelas mesmas razões da decisão atacada. Vejamos:

“(…)

A não apresentação do SPED de 2016, bem como a apresentação do **BALANÇO PATRIMONIAL DE 2016 SEM O REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL**, impõe o reconhecimento do descumprimento editalício por parte da impetrante. Não é demais lembrar que se as demais concorrentes apresentam os documentos de acordo com as exigências do edital não se mostra correta a habilitação da impetrante que não atende as exigências objetivas do edital.

Reforça ainda a ausência de direito líquido o certo os argumentos lançados quando da reconsideração da medida liminar, nos seguintes termos:

“Não obstante em decisão anterior esta magistrada tenha concluído pela dispensa da DRE, porque entendeu, naquela ocasião, que a verificação da qualificação econômico-financeira da impetrante poderia ser realizada apenas com a apresentação do balanço patrimonial, o exame do art. 1.186, inciso II, do Código Civil, invocado pela autoridade impetrada, leva a uma conclusão diversa.

É que, de acordo com esse dispositivo legal, o demonstrativo de resultado econômico, que nada mais é do que a DRE, é documento fiscal é obrigatório, a ser lavrado no encerramento de cada exercício.

Ora, como visto acima, o item do edital que exige a apresentação dos documentos contábeis dispõe que, para fins de habilitação econômico-financeira, a licitante deverá apresentar: “11.4.3.2. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei,”



Verifica-se, portanto, que o edital exige expressamente o balanço patrimonial e “as demonstrações contábeis do último exercício social, obrigatórios e já apresentados na forma da lei”. Desse modo, no conceito de demonstrações contábeis obrigatórias, que devem ser apresentadas na forma da lei, inclui-se a Demonstração do Resultado Econômico - DRE, ou, na simples expressão do Código Civil, o resultado econômico.

Melhor pesquisando a questão, verifiquei, ainda, que o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, dispõe, no art. 812, inciso II, que é documento fiscal obrigatório a demonstração do resultado do período de apuração, de modo que se trata de documento que necessariamente a impetrante deve ou deveria possuir, sendo de simples apresentação. Eis a redação do dispositivo regulamentar:

“Art. 812. As pessoas jurídicas instruirão suas declarações com os seguintes documentos (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 38, Lei nº 4.506, de 1964, arts. 46, 57 e 61, Decreto-Lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 9º e 14):

- I - cópia do balanço patrimonial do início e do encerramento do período de apuração;
- II - cópia da demonstração do resultado do período de apuração;
- III - cópia da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;
- IV - desdobramento das despesas, por natureza de gastos;
- V - demonstração da conta de mercadorias, fabricação ou produção, inclusive de serviços;
- VI - relação discriminativa dos créditos considerados incobráveis e debitados em conta de resultado do período de apuração, com indicação do nome e endereço do devedor, do valor e da data do vencimento da dívida e da causa que impossibilitou a cobrança;
- VII - mapas analíticos da depreciação, amortização e exaustão dos bens do ativo permanente. (...)”

ASSIM, NESTA ANÁLISE MAIS DETIDA SOBRE A QUESTÃO, CHEGA-SE À CONCLUSÃO DE QUE A INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DRE NÃO FOI ABUSIVA NEM ILEGAL, JÁ QUE SE TRATAVA DE DOCUMENTO CONTÁBIL OBRIGATÓRIO, QUE COMPLEMENTA AS INFORMAÇÕES DO BALANÇO PATRIMONIAL.

Desse modo, ainda que a impetrante tenha demonstrado, com a diligência permitida por este Juízo, que mantém certificação digital junto à Receita Federal através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e a Escrituração Contábil Digital – ECD, o que dispensaria a autenticação dos documentos apresentados na Junta Comercial, desde que autenticados digitalmente, a dispensa da DRE por este Juízo foi equivocada, razão pela qual a decisão anterior está sendo revista nessa parte.



Por fim, cabe o registro de que, não obstante a habilitação da impetrante fosse ampliar a concorrência, o que seria salutar, do ponto de vista da economicidade, há que se considerar também os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, que exigem que a habilitação seja analisada e decidida em conformidade com o edital. Não há margem, portanto, para interpretação em desconformidade com o Código Civil, que é expresso ao exigir o demonstrativo econômico de resultado como documento contábil obrigatório.

Ante o exposto, revejo a decisão anterior, e indefiro a liminar, permitindo que o SESI dê continuidade ao certame.”

(...)

(Processo 0711873-91.2017.8.07.0000 TJDFT. Rel. Des. Gilberto Pereira de Oliveira)

Portanto, em caso idêntico ao ora tratado, o TJDFT entendeu pela manutenção da inabilitação da empresa Milaneli pela não apresentação da DRE e pela falta de escrituração no SPED do balanço patrimonial.

Não há sombra de dúvidas de que a Demonstração de Resultado do Exercício não foi apresentada conforme a legislação em vigor, pois não foi feita sua escrituração pelo SPED, não existindo qualquer tipo de registro que ateste a validade jurídica e contábil do documento em questão.

Nobre julgador, para que um documento contábil tão importante como o balanço patrimonial e a demonstração de resultado de exercício tenha valor jurídico e contábil deve atender todos os requisitos prescritos nas leis e normas que tratam da matéria, como por exemplo, forma de apresentação, prazo, período apurado, registro das contas e demais requisitos, sendo que o registro correto é condição indispensável de validade do documento contábil.

Portanto, o documento apresentado pela empresa TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA. carece de elemento básico para sua validade, ou seja, o registro no SPED, não possuindo nenhum valor jurídico no âmbito da presente licitação pública por total desatendimento dos requisitos legais já tratados.

Por fim, ao se confrontar a Declaração de Compromissos Assumidos com a Demonstração de Resultado do Exercício encontrar-se-á outra irregularidade. O total líquido apresentado pela Declaração de Compromissos assumidos, a qual informa 03 (três) contratos vigentes (COOPERTRAN – CPRM – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP) é de R\$ 572.907,12 (quinhentos e setenta e dois mil, novecentos e sete reais e doze centavos). Contudo, a Demonstração do Resultado do Exercício informa que os valores provenientes de serviços prestados foram na ordem R\$ 4.608.125,45. Portanto, existe uma diferença superior a 10% entre o valor informado na declaração e o que consta na DRE.



Sendo que neste caso, conforme transcrito acima, a Recorrente deveria ter apresentado justificativas exigidas no item 11.4.3.3.2., contudo não o fez, mais uma vez contrariando o estabelecido no edital em tela e ferindo de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório.

Aqui insta frisar a importância dessas justificativas, visto que a diferença não é meramente superior a 10%, é sim superior em 804%. Ilustre Sr. Pregoeiro, como uma diferença superior a 804% entre o valor informado na declaração e o que consta na DRE pode passar sem qualquer justificativa? Alias, uma diferença dessas merece uma boa e completa justificativa, pois a diferença é enorme!

## II.II- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Primeiramente vejamos o que diz o subitem 11.4.2. do Edital em tela:

11.4.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

11.4.2.3. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017. (grifo nosso)

A Recorrida apresentou um único atestado de capacidade técnica que seria supostamente compatível com o objeto, qual seja, serviços de auxiliar administrativo, técnico de secretariado, motorista simples, agente patrimonial e serviços de limpeza. Este atestado de capacidade técnica para qualificação técnica na licitação foi emitido pela COOPERTRAN (Cooperativa dos Transportes Públicos do Distrito Federal), onde constam 32 profissionais.

Segundo consta no referido atestado, foi executado serviço das seguintes atividades:

- 01 Operador de Micro
- 02 Agentes de Portaria
- 01 Copeira
- 05 Motoristas
- 01 Auxiliar de Serviços Diversos (almoxarife, estocagem e arquivo)
- 08 Recepcionistas
- 05 Serventes
- 04 Auxiliares de Escritório
- 04 Secretárias



• 01 Manobrista

Contudo, seguindo os demais documentos mencionados nessa peça, o atestado de capacidade entregue pela Recorrida está eivado de irregularidades, devendo, mais uma vez, ser diligenciado pelo Ilustre Sr. Pregoeiro, conforme demonstraremos a seguir.

Como dito no primeiro tópico, referente à regularidade fiscal da Recorrida, o primeiro ponto que suscita irregularidades gritantes refere-se ao Cartão do CF/DF. Consta neste documento que a data de início de atividades para o ISS foi em 31/10/2017 para a TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA. O termo aditivo que acompanha o atestado informa que o contrato iniciou em 18/05/2015, ou seja, dois anos e cinco meses antes da data de autorização para os serviços do ISS. Como foi recolhido tal imposto? Este imposto não foi recolhido? Como habilitar uma empresa que não recolhe ISS por tanto tempo? São perguntas que deveriam e devem permear a Comissão de Licitação, pois implicará em uma péssima contratação, podendo, inclusive, o Ente Estatal ser responsabilizado solidariamente por alguma forma de sonegação na forma da lei!

Como é de conhecimento geral, o ISS é o imposto que recai sobre a prestação de serviços. Assim, causa estranheza o fato de que apenas dois anos e cinco meses após iniciar os serviços junto à COOPERTRAN, a TOTAL LIC obteve autorização para tributar pelo ISS.

Outro fato que levanta suspeitas sobre a veracidade do atestado, refere-se ao fato de que supostamente foram disponibilizados 32 profissionais para a COOPERTRAN, cooperativa que ficava localizada na C11, lote 01, loja 02, Taguatinga Centro – DF.

Estivemos no referido local (C11, lote 01, loja 02, Taguatinga Centro – DF) para verificação das instalações físicas da COOPERTRAN. Para nossa surpresa a Cooperativa já não está no local há algum tempo. Trata-se de uma loja comercial comum, localizada no pavimento térreo de um prédio comercial simples composto por um andar térreo e três pavimentos superiores de salas comerciais.

Utilizando a ferramenta de medição de distância do aplicativo Google Maps, obtivemos a informação de que o prédio tem aproximadamente 10 metros de profundidade. A largura do prédio, por sua vez, é de aproximadamente 30 metros. São quatro lojas térreas e existem duas entradas para as salas dos pavimentos superiores. Portanto, a largura de cada loja é de aproximadamente entre 4 e 5 metros. Não foi possível entrar na loja, pois está desocupada e fechada. Contudo foi possível perceber que a loja não é muito grande, devendo variar entre 40m<sup>2</sup> a 50m<sup>2</sup> de área privativa.



# Coren<sup>DF</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal

Portanto, é difícil crer que em uma loja de aproximadamente 50 metros quadrados trabalhavam 32 profissionais terceirizados pela Recorrida, sem contar os cooperados e eventuais trabalhadores contratados diretamente pela COOPERTRAN.

Ademais, outro fator que levanta suspeitas é que a empresa TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA. atua no segmento de transporte de cargas e pessoas e a COOPERTRAN é uma cooperativa de transporte público. Assim, deve ser averiguado por este Conselho se não há vínculo entre ambas as entidades, posto que é possível que a TOTAL LIC ou seus sócios sejam cooperados da COOPERTRAN.

Do mesmo, modo levanta suspeita o fato de que as duas entidades são vizinhas, pois ambas estão sediadas na quadra C11 de Taguatinga, mudando apenas o lote. A TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA. está sediada no lote 08, sala 104 e a COOPERTRAN estava sediada no lote 01, loja 02.

A Recorrente enviou um representante para verificar o local e percebeu que já não existe a COOPERTRAN no endereço indicado no atestado, conforme dito anteriormente. Foi informado por comerciante que fica ao lado que diversos oficiais de justiça chegam no local para citar a COOPERTRAN sobre processos judiciais sem êxito. O local é muito simples e nos leva a questionar se de fato houve a prestação dos serviços, visto que segundo o atestado foram fornecidos 32 trabalhadores à COOPERTRAN.

Outro fato que causa espanto é o local em que está sediada a empresa TOTAL LIC, pois é um local totalmente degradado, um prédio onde a fachada está muito deteriorada e inclusive existem muitas garotas de programa ao redor em plena luz do dia e muitos mendigos também. A impressão que se tem é de um local abandonado sem nenhum tipo de manutenção. Enfim, demonstra ser um local muito perigoso e nos leva ao inevitável questionamento quanto à real estrutura empresarial da empresa TOTAL LIC. Ora, será que esta empresa possui estrutura empresarial, técnica, operacional e financeira para executar contrato junto ao COREN?

RECOMENDAMOS FORTEMENTE QUE UM REPRESENTANTE DO COREN-DF FAÇA VISTORIA NA SEDE DA EMPRESA, VERIFICANDO A SUA ESTRUTURA FÍSICA, OBSERVANDO SE A EMPRESA POSSUI ESTRUTURA FÍSICA DOTADA DE DEPARTAMENTOS, COMO POR EXEMPLO, DEPARTAMENTO COMERCIAL, FINANCEIRO, OPERACIONAL, ALMOXARIFADO, RECURSOS HUMANOS, BEM COMO SE POSSUI FROTA DE VEÍCULOS, PARQUE DE INFORMÁTICA, MOBILIÁRIO, EMPREGADOS ADMINISTRATIVOS, EQUIPAMENTOS ETC. ISTO É, DEVE-SE VERIFICAR DE FATO SE A EMPRESA POSSUI UMA ESTRUTURA CAPAZ DE ATENDER AS DEMANDAS DO COREN, POIS AO QUE NOS PARECE NÃO POSSUI.



Assim, pariam sobre o atestado emitido pela COOPERTRAN, uma série de dúvidas, acerca da sua legalidade, em virtude dos fatos apontados neste recurso. O que mais uma vez enseja o estabelecimento de diligências com base no artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93.

## II.II- DA PROPOSTA DE PREÇOS

Além dos vícios gritantes identificados na documentação de habilitação da recorrida, observamos também que a proposta de preços está eivada de vícios insanáveis, que ensejam a inevitável desclassificação.

### Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários

Analisando as planilhas de custos e formação de preços apresentadas pela empresa Total Lic, observamos um equívoco grave quanto à cotação dos benefícios vale-transporte e vale-alimentação para o cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS.

Consta na tabela do item 5 do termo de referência do edital a jornada de trabalho de cada uma das cinco categorias profissionais que serão disponibilizadas no presente contrato.

A categoria profissional AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS cumprirá jornada de trabalho de 44 horas semanais de segunda-feira a SÁBADO. Observa-se que houve provisionamento inferior ao devido para pagamento de valetransporte e vale-alimentação para esta categoria profissional, por parte da Total Lic.

A Total Lic provisionou 22 dias de trabalho efetivos no mês, quando deveria ter provisionado 25 dias, que é a média de dias trabalhados para os empregados que cumprem jornada de segunda a sábado.

Para chegar ao número de 25 dias de trabalho por mês (para os que trabalham de segunda a sábado) é simples.

Considerando que o ano possui 365 dias e que tem 52 domingos e 11 dias não trabalhados (feriados) durante o ano, conforme listagem abaixo, temos um total de 302 dias úteis no ano. Segue abaixo lista de feriados:

1. 1º de janeiro – confraternização universal;
2. Segunda-feira de carnaval;
3. Terça-feira de carnaval;
4. 21 de abril – Tiradentes;
5. 1º de maio – Dia do Trabalho;
6. Corpus Christi;



7. 07 de setembro – Independência do Brasil;
8. 12 de outubro – Nossa Senhora Aparecida;
9. 02 de novembro – Dia de Finados;
10. 15 de novembro – Proclamação da República; e,
11. 25 de dezembro – Natal.

Então considerando que temos 302 dias úteis no ano, temos uma média mensal de 25,16 dias úteis por mês (302 dias úteis no ano ÷ 12 meses = 25,16 dias úteis no mês).

Portanto, houve claro e evidente provisionamento insuficiente para arcar com as despesas referentes aos benefícios de vale-transporte e vale-alimentação para o cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS que cumprirá jornada de trabalho de segunda a SÁBADO.

Cumpre salientar que a convenção coletiva de trabalho da categoria é cristalina ao determinar que o benefício do vale-alimentação deverá ser pago POR DIA EFETIVAMENTE TRABALHADO. Vejamos:

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas ficam obrigadas a conceder a seus empregados, no ato da contratação, o auxílio alimentação no valor de R\$ 33,00 (trinta e três reais) e a estes a cada 30 (trinta) dias e de uma única vez, pelos DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS, independente da carga horária. A presente parcela não integra a remuneração, por não ter caráter de contraprestação de serviços.

Portanto, se o trabalhador labora 22 dias no mês deverão ser pagos 22 vales-alimentação, se acaso trabalha 25 dias deverão ser 25 vales-alimentação.

O mesmo deve ocorrer com o vale-transporte, uma vez que o trabalhador necessita do repasse desta verba para deslocar-se de sua residência para o local de trabalho, e retornar para casa.

Assim, a proposta da TOTAL LIC é inexecutável.

Incidência do Submódulo 2.2 sobre a soma do Submódulo 2.1 e 4.1

Outro vício gritante e que salta aos olhos nas planilhas de preços da recorrida diz respeito ao não provisionamento do Submódulo 2.2 – Encargos Previdenciários, FGTS e outras contribuições incidentes sobre o Submódulo 2.1 – 13º salário, férias e adicional de férias e sobre o Submódulo 4.1 – Ausências Legais.

A empresa ao realizar o pagamento do 13º salário e das férias com o acréscimo de 1/3 aos seus trabalhadores,



recolhe ao INSS a Contribuição Previdenciária Patronal, o Seguro Acidente de Trabalho, bem como realiza o depósito do FGTS para os trabalhadores, e recolhe as outras contribuições incidentes sobre a folha de pagamento (SESC, SENAC, Sebrae, Salário Educação e INCRA).

O mesmo ocorre quando a empresa tem que realizar a substituição do trabalhador titular do posto de serviço, nos casos previstos em lei e onde não pode descontar a falta.

Assim, nos casos de faltas legais (testemunho em juízo, casamento, falecimento de parentes, realização de vestibular etc), ou nos casos de acidente de trabalho (15 primeiros dias), ou ainda licença paternidade ou maternidade, a empresa deverá disponibilizar um profissional substituto sem a possibilidade de descontar os dias de ausência do titular, com os devidos acréscimos decorrentes dos encargos de INSS, FGTS, SAT e outras contribuições sobre a folha de pagamento.

Desta forma, além de realizar o pagamento dos dias de trabalho para o substituto, sem poder descontar do titular, a empresa deverá recolher os encargos do Submódulo 2.2.

O artigo 214 do Decreto 3.048/1999 dispõe sobre o salário-de-contribuição, vejamos:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a REMUNERAÇÃO auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

§ 2º O SALÁRIO-MATERNIDADE é considerado salário-de-contribuição.

§ 4º A remuneração ADICIONAL DE FÉRIAS de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição.

§ 6º A GRATIFICAÇÃO NATALINA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do salário-de-benefício, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela ou na rescisão do contrato de trabalho.

Conforme o artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho o trabalhador poderá ausentar-se do trabalho, SEM PREJUÍZO DO SALÁRIO em casos de falecimento de parentes, casamento, nascimento de filhos, doação de sangue, alistamento militar, realização de provas de vestibular, comparecimento em juízo, reunião de organismo internacional quando for dirigente sindical, acompanhamento de consultas médicas de esposa



gestante, acompanhamento de consultas médicas de filho, e realização de consultas preventivas de câncer. Portanto, nos casos elencados em Lei, o trabalhador ausente não poderá sofrer qualquer tipo de desconto em seu salário, e a empresa prestadora de serviços deverá disponibilizar um substituto, o qual receberá pelos dias de trabalho, com os acréscimos devidos de INSS, FGTS e outras contribuições.

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço SEM PREJUÍZO DO SALÁRIO:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

XII - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada.

Desta forma, a TOTAL LIC deixou de observar que sobre o 13º salário, férias, adicional de férias e as ausências legais devem incidir os encargos previdenciários e FGTS previstos no submódulo 2.2.

Considerando que o total dos encargos do submódulo 2.2 é de 35,80% e o submódulo 2.1 é 20,43% e o submódulo 4.1 é de 3,39%, temos a seguinte conta que deveria ter sido aplicada pela Total Lic:

Submódulo 2.2 (35,80%) x soma submódulo 2.1 e 4.1 (20,43% + 3,39%) = 8,53%



Portanto, a empresa Total Lic deveria ter realizado a provisão de 8,53% referente à incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o 2.1 e 4.1, mas não o fez, o que demonstra que a sua proposta é inexequível.

## Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro

A empresa TOTAL LIC apresentou suas planilhas de custos e formação de preços conforme regime de tributação de lucro presumido (sem comprovar que realmente está enquadrada nessa situação fiscal), pelo qual é exigido o pagamento das seguintes alíquotas de tributos: 3% para COFINS, 0,65% para PIS, 5% para ISS, 4,8% para IRPJ e 2,88% para CSLL, totalizando uma carga tributária de 16,33% sobre os serviços.

Ocorre que, apesar do Edital determinar que não é possível a inclusão, no custo, dos tributos IRPJ e CSLL, é certo que a empresa contratada terá retidos, na fonte de pagamento, os citados tributos, tendo em vista obrigação legal oriunda da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 480/2004, não podendo alegar que não houve a cotação dos mesmos nas planilhas de custos e formação de preços.

De acordo com essa instrução normativa será retido na fonte as seguintes alíquotas: COFINS 3%, PIS 0,65%, IRPJ 4,80% e CSLL 1,00%. A CSLL deve ser complementada em mais 1,88% através de recolhimento da empresa por meio de DARF, totalizando 2,88%.

Diferentemente das empresas optantes pelo regime de lucro real, as empresas de lucro presumido não podem realizar deduções em nenhum dos tributos, inclusive IRPJ e CSLL, devendo ser paga a alíquota em sua integralidade.

Em que pese a empresa TOTAL LIC não ter cotado as alíquotas de IRPJ 4,80% e CSLL 2,88% = 7,68%, a Empresa efetivamente terá esse encargo tributário sem nenhuma possibilidade de redução, o que configurará um verdadeiro custo da prestação dos serviços, NÃO COMPUTADO EM SUA PLANILHA.

Assim, os percentuais apresentados pela Empresa TOTAL LIC nas suas planilhas para Custos Indiretos sequer cobrem o custo que terá para pagamento do IRPJ e CSLL, retidos na fonte.

Para melhor ilustrar a nossa argumentação segue abaixo um descritivo dos valores provisionados pela recorrida para custos indiretos e lucro de cada planilha e o valor total do contrato. Fica demonstrado que os valores provisionados sequer pagam o IRPJ e a CSLL que será retida na fonte. Vejamos:

### Posto de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Custos Indiretos = (2,00%) R\$ 70,21 x 4 postos = R\$ 280,84

Lucro = (2,00%) R\$ 71,62 x 4 postos = R\$ 286,48



Posto de AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Custos Indiretos = (2,00%) R\$ 63,21 x 6 postos = R\$ 379,26

Lucro = (2,06%) R\$ 66,40 x 6 postos = R\$ 398,40

Posto de AGENTE DE PORTARIA

Custos Indiretos = (2,00%) R\$ 65,43 x 1 posto = R\$ 65,43

Lucro = (2,50%) R\$ 83,42 x 1 posto = R\$ 83,42

Posto de TÉCNICO EM SECRETARIADO

Custos Indiretos = (2,00%) R\$ 93,05 x 1 posto = R\$ 93,05

Lucro = (3,15%) R\$ 149,48 x 1 posto = R\$ 149,48

Posto de MOTORISTA

Custos Indiretos = (2,00%) R\$ 94,82 x 1 posto = R\$ 94,82

Lucro = (3,18%) R\$ 153,78 x 1 posto = R\$ 153,78

Valor total geral para Custos Indiretos R\$ 280,84 + R\$ 379,26 + R\$ 65,43 + R\$ 93,05 + R\$ 94,82 = total dos custos indiretos R\$ 913,40

Valor total geral para Lucro = R\$ 286,48 + R\$ 398,40 + R\$ 83,42 + R\$ 149,48 + R\$ 153,78 = total do lucro R\$ 1.071,56

Considerando a soma dos custos indiretos e lucro temos um valor de R\$ 1.984,96.

Portanto, a margem total da TOTAL LIC considerando custos indiretos e lucro é de R\$ 1.984,96.

Contudo, ao verificamos o valor mensal do contrato ofertado pela TOTAL LIC que foi de R\$ 52.166,08, temos que será retido na fonte pagadora o IRPJ de R\$ 2.503,97 (4,80%) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido R\$ 521,66 (1%), que deverá ser complementada em R\$ 980,72 (1,88%) posteriormente, totalizando R\$ 1.502,38.

Dessa forma, percebe-se que os valores cotados para Custos Indiretos e Lucro são bem inferiores aos valores que terão que ser retidos e pagos para apenas os dois tributos IRPJ e CSLL. A diferença encontrada nesse cálculo é de - R\$ 2.021,40 por mês, o que totaliza - R\$ 24.256,74 por ano.

Portanto, a empresa TOTAL LIC terá um prejuízo de mais de R\$ 2 mil por mês e mais de R\$ 24 mil por ano apenas com o pagamento de IRPJ e CSLL.



Portanto, é clara a inexecuibilidade da proposta da Empresa TOTAL LIC, pois que os valores cobrados não são capazes de cobrir nem os custos de IRPJ e CSLL, nem possibilita a Empresa realizar o pagamento dos seus custos administrativos internos (pessoal da administração, telefone, aluguel, energia elétrica etc), sem falar da conseqüente impossibilidade de obtenção de seu lucro mínimo.

### III – DA CONCLUSÃO

Como se denota, é cristalino e indiscutível que a norma editalícia estabelece parâmetros MÍNIMOS e de observância OBRIGATÓRIA para a participação dos licitantes, bem como quanto aos atestados de capacidade técnica, sendo desnecessário discorrer ainda mais sobre a importância dos documentos apresentados para a habilitação das concorrentes e comprovação de serviços executados por meio de atestados quanto à sua capacidade técnica para a execução do contrato e, sobretudo, garantia do interesse da Administração Pública.

É o dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no caput do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, do julgamento objetivo, da vinculação ao Instrumento Convocatório, e da eficiência, dentre outros basilares à atividade administrativa.

In casu, a Administração não pode ser conivente com o descumprimento contumaz de disposições, diga-se: INDISPENSÁVEIS para a comprovação da capacidade de honrar os valores propostos pela empresa que concorre para prestação dos serviços almejados pela Administração. Muito menos desprezar a legislação correlata que dá validade aos documentos ofertados pelas empresas.

A classificação e habilitação da Recorrida no certame fere os mais basilares princípios da licitação, como o da Igualdade, Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Moralidade e inclusive o Princípio do Julgamento Objetivo.

O princípio da igualdade entre os licitantes, proeminente sobre os demais, no presente caso, veda a existência de quaisquer privilégios para os participantes do certame, principalmente quando tais privilégios são concedidos pela própria administração pública.

O direito de participação em pé de igualdade de condições decorre diretamente de nosso ordenamento jurídico, interpretado literalmente, pois o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, prescreve:



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ora, a igualdade de tratamento entre os concorrentes é a espinha dorsal da licitação. É condição sine qua non e indispensável da existência de competição real, efetiva e concreta. Só existe disputa entre iguais. A luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia). Nessa linha, a lei rechaça totalmente qualquer tipo de privilégio a qualquer licitante.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E é exatamente por tal razão, que a Administração Pública deve sempre ficar adstrita aos termos do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato, não podendo admitir que as propostas sejam aquém do mínimo estabelecido pela própria norma reguladora, ou mesmo trazida em descompasso a esta regra.

Também não se pode permitir JAMAIS, é que a Administração fixe no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como os documentos indispensáveis, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afaste do estabelecido, admitindo documentação em desacordo com o solicitado.

Para que haja a real igualdade de tratamento entre os licitantes, é imprescindível que o julgamento do gestor se apóie em fatores concretos, pedidos pela Administração, assim como também se apóie nos termos do exigido pelo edital e, sobretudo por lei, sendo assim um julgamento objetivo. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de DISCRICIONARISMO NO JULGAMENTO, É REDUZIDA E DELIMITADA PELO ESTABELECIDO NO EDITAL.

A manutenção da habilitação da recorrida também AFRONTA A MORALIDADE ADMINISTRATIVA, que deve permear toda atividade do administrador público, exigindo uma atividade responsável e coerente para a correta identificação dos padrões de conduta que individualizam o bom administrador, vinculando-o



à finalidade pública que é peculiar à atividade estatal, sempre com a necessária impessoalidade que deve estar presente em atos desta natureza.

A moralidade limita e direciona a atividade administrativa, tornando imperioso que os atos praticados pela Administração Pública não subjuguem os valores que defluam dos direitos fundamentais do particular.

Além de restringir o arbítrio, preservando o direito do particular, a moralidade confere aos administrados o direito subjetivo de exigir do Estado a máxima probidade em todos os seus atos.

No caso em espécie, não houve um julgamento real, justo, lícito e objetivo a respeito da habilitação da Recorrida, já que, como dito, descumpriu inobservadamente o instrumento convocatório, bem como deixou de observar legislação pertinente à validade dos documentos apresentados.

O princípio da legalidade, bem como o do julgamento objetivo foram DESVALORIZADOS integralmente pela autoridade administrativa, que desatendeu inclusive o princípio constitucional da isonomia, ao conceder tal prerrogativa à referida empresa, qual seja, a possibilidade de apresentar documentos que não condizem com a validade dada pela legislação pertinente.

Trata-se do princípio basilar da legalidade que deve ser obedecido de forma imperiosa e estrita pela Administração Pública, até mesmo porque, tal vinculação, tem por finalidade única a exclusiva de assegurar a Administração Pública da efetiva garantia da devida prestação dos serviços licitados, por parte do eventual contratado.

Fatalmente, permitir que a Empresa prossiga nas demais fases da licitação COLOCA A CONTRATAÇÃO EM SÉRIOS RISCOS PARA O ÓRGÃO, quando na verdade a finalidade da norma foi a de SALVAGUARDAR O INDISPONÍVEL INTERESSE PÚBLICO, EVITANDO UMA CONTRATAÇÃO IRRESPONSÁVEL.

A segurança jurídica dos contratos celebrados pelo Poder Público é um valor que tem sede constitucional. Vincula, portanto, não apenas o legislador ordinário, mas também o aplicador e intérprete da lei, os quais jamais devem se furtar ao dever de velar pela idoneidade e efetiva eficiência do proponente. A idéia é, como já ressaltado, de salvaguardar o interesse público E É POR TAL RAZÃO QUE A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA É A MEDIDA MAIS JUSTA E LÍDIMA PARA O PRESENTE FEITO.

Pelo exposto, verifica-se que não há como prosperar o resultado até aqui estabelecido, pois, conforme entendimento da melhor doutrina, a Administração está obrigada a cobrar principalmente as exigências que



visem a segurança e garantia para a contratação, pois foi assim que o edital as estabeleceu como essenciais à satisfação do interesse público em tela. Sobre o assunto, vejamos:

LICITAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. Não é possível à Administração utilizar-se do princípio da razoabilidade, desprezando o princípio da vinculação ao edital, deixando de exigir alguns documentos estipulados no edital como obrigatórios para fins de habilitação. (2007.72.00.008872-0, SC, Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/06/2008, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/06/2008,)

ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIO DO MENOR PREÇO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1. Se a licitante descumpra norma fixada no edital, não comprovando a sua regularidade perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, correta a sua desclassificação do certame, eis que agiu a Administração em estrita consonância com o princípio da vinculação ao edital. 2. Apelação desprovida. 3. Sentença confirmada. (2006.35.00.013420-0, GO, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/11/2007, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 14/01/2008 DJ p.992).

Nessa mesma esteira, segue o TCU em seus julgados:

A realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independe de previsão em edital, uma vez que a Lei 8.666/93 não impõe tal exigência. Representação versando sobre pregão eletrônico promovido pela Caixa Econômica Federal (Caixa) para a contratação de empresa para o desenvolvimento de soluções de TI apontara irregularidade na fase de habilitação do certame. A representante alegara que teria havido "rigor excessivo no julgamento dos documentos", além de "violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo", uma vez que, "apesar de terem sido apresentados os atestados de qualificação técnica exigidos no edital", a pregoeira requisitara cópias dos respectivos contratos para validação dos atestados, o que não estava previsto no instrumento editalício. Em juízo de mérito, o relator anotou que "a teor do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, é facultada à autoridade julgadora, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. À luz desse comando legal, que não menciona que a diligência em questão teria de estar prevista em edital, não há que se falar em extrapolação das regras do certame e, conseqüentemente, em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo". Ressaltou ainda a razoabilidade do procedimento adotado pela Caixa, a qual, "diante da concisão dos termos em que são redigidos os atestados", buscou uma descrição técnica mais detalhada



dos serviços indicados nos documentos apresentados, "com vistas à comprovação de que os trabalhos anteriormente executados pela licitante eram, de fato, compatíveis com os que pretende contratar". O Tribunal, acolhendo a proposta do relator, indeferiu a medida cautelar pleiteada e considerou improcedente a representação. Acórdão 2459/2013-Plenário, TC 021.364/2013-3, relator Ministro José Múcio Monteiro, 11.9.2013.

As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Mediante auditoria realizada nas obras de implantação do perímetro de irrigação Araras Norte - 2ª etapa, no Estado do Ceará, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – (DNOCS), uma das irregularidades apuradas por equipe do Tribunal consistiu no estabelecimento, como critério para a habilitação técnica dos licitantes, da apresentação de atestados que comprovassem a execução de um conjunto de serviços considerados de maior relevância e valor significativo na obra em contratação. No edital, entretanto, não haveriam sido definidos os quantitativos mínimos que os atestados deveriam comprovar, e, quando da avaliação da qualificação técnica dos licitantes, o DNOCS arbitrara quantidades mínimas dos referidos serviços para verificar se os licitantes atenderiam aos critérios de habilitação. De tal situação, teve-se como resultado a inabilitação de seis dos oito licitantes, o que, para o relator, evidenciaria que o critério de qualificação técnica adotado não observara o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, tendo sido decisivo para a inabilitação da maioria dos licitantes. Por conseguinte, por considerar que a irregularidade seria grave, votou o relator por que o Tribunal ouvisse em audiência o chefe da divisão de licitações do DNOCS, sem prejuízo do encaminhamento de outras determinações à instituição. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Acórdão nº 2630/2011-Plenário, TC-013.453/2011-4, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 28.09.2011.

Nesse contexto, a inabilitação da Empresa DESCUMPRIDORA DAS NORMAS EDITALÍCIAS é medida que se impõe, posto que não atende requisitos mínimos previsto no Edital, nos termos do que se fundamentou.

De fato, a declaração da habilitação da Recorrida frustrou inequivocamente o caráter competitivo do certame. Ao estabelecer preferências à empresa classificada, que sequer comprovou ter a mínima capacidade de honrar seus valores ofertados, feriu clara e factivelmente o direito subjetivo de igualdade de condições de qualquer empresa participante.



Neste sentido, a Administração Pública desviou-se, além do princípio da legalidade, que deveria imperar, principalmente do julgamento objetivo que deve haver em todas as propostas e da igualdade que deveria haver entre todos os licitantes.

Não é crível que uma participante se empenhe em atender, ou mesmo tentar superar as expectativas da Administração, e outra, simplesmente ignore ou deixe de comprovar elementos essenciais para a prestação dos serviços. Impõe-se a Inabilitação da Recorrida!

Pede-se em singelas palavras que as questões aqui aventadas sejam analisadas e, por conseguinte, rechaçadas as irregularidades pelo órgão licitante, porque a manutenção do feito fere normas cogentes de direito público, às quais ninguém, especialmente o administrador público, pode se furtar do conhecimento e subsunção.

Caso ainda paire dúvidas sobre a legalidade dos documentos apresentados, necessário diligenciar conforme o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993, visto que este artigo confere à Comissão ou autoridade da licitação a prerrogativa de diligenciar sempre que houverem esclarecimentos a serem feitos, ou dúvida sobre determinado ponto, O QUE NÃO FOI FEITO NO PRESENTE CASO, transcrevo:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

#### IV - DO PEDIDO

Posto isto, tendo em vista todos os fundamentos acima mencionados, requer à V.Sa., com acatamento e respeito, que dê provimento ao recurso da empresa ÁGIL para reformar a decisão combatida, declarando a empresa TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA. inabilitada e desclassificada do certame.

Na hipótese, ainda que remota, de não reforma da decisão ora objurgada, requer que o presente recurso seja remetido à autoridade superior, para melhor apreciação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 27 de dezembro de 2019.

ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.



### 3. DA CONTRARRAZÃO

3.1. A licitante RECORRIDA (Total Lic Serviços Ltda.) apresentou contrarrrazões às alegações em exame, que podem ser visualizadas via sítio Comprasgovernamentais (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>) e também abaixo reproduzida:

#### **CONTRARRAZÃO:**

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL – COREN DF.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2019 PAD Nº 248/2019

OBJETO: O presente Edital tem por objeto contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços contínuos de auxiliar administrativo, técnico de secretariado, motorista simples, agente patrimonial e serviços de limpeza, com fornecimento de mão de obra, todos os materiais, equipamentos e insumos necessários, nas dependências do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, conforme especificações e condições constantes deste edital e seus anexos.

TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA ME, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem à presença de V. Sa., por seu representante legal, com amparo nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, c/c o subitem 13.5 do respectivo Edital, oferecer tempestivamente suas Contra-Razões Recursais em face do recurso administrativo interposto pela empresa ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, já qualificada nos autos do referido processo licitatório, que inconformada com o resultado do certame busca apenas tumultuar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

#### **I- DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES**

Alega a recorrente, em apertada síntese, os seguintes pontos: (i) A recorrida deixou de atender as especificações exigidas no edital quanto à regularidade jurídico financeira e qualificação financeira e técnica; (ii) A recorrente alega que o Contrato Social tem como atividades distantes do objeto da presente licitação; (iii) Alega a suposta juntada de várias certidões vencidas; (iv) Alega ainda a juntada de balanço patrimonial sem registro e ou escrituração; (v) Diferença superior a 10% entre a Declaração de Compromissos Assumidos e a Demonstração de Resultado do Exercício; (vi) Qualificação Técnica; (vii) Propostas de Preços;

As Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois são descabidas, protelatórias, fantasiosas e sem respaldo jurídico, com o intuito de tumultuar e tardar o processo licitatório.



## II - DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS:

O Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações (Lei 10.520/02, Lei Complementar 123/06, Decretos 2.271/97, 3.555/00, 5.540/05 e 6.204/07 com aplicação subsidiária das Leis 8.078/90, 8.666/93 e 9.784/99, com as devidas alterações e demais normas pertinentes), o Pregão Eletrônico Nº 13/2019, com vistas a "contratar empresa especializada para prestação de serviços continuados de auxiliar administrativo, técnico de secretariado, motorista simples, agente patrimonial e serviços de limpeza, com fornecimento de mão de obra, todos os materiais, equipamentos e insumos necessários".

Ocorre, que agora a empresa AGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, inconformada por não ter vencido o certame, tenta induzir o Douto Pregoeiro ao erro, com sua frágil e fantasiosa peça recursal que será totalmente contraposta nesta peça recursal.

### II.I – DA REGULARIDADE JURÍDICO FINANCEIRA E QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA E TÉCNICA.

A primeira alegação da recorrente e que a recorrida SUPOSTAMENTE deixou de atender as especificações exigidas pelo edital e pela legislação pertinente.

Observa-se que a recorrente sequer aponta qual item do Edital a recorrida deixou de apresentar.

A recorrida atendeu todos os itens de habilitação exigidos pelo Edital, o que caso não tivesse atendido a comissão de licitação tinha apontado a falha neste quesito.

Trata-se de acusação protelatória e sem compromisso com a realidade, o que deve ser severamente repreendido pela comissão de licitação. Deve ser declarado improcedente por esta comissão de licitação.

### II.II – DO CONTRATO SOCIAL

A recorrente alega que o Contrato Social da empresa Total Lic Serviços Ltda, possui finalidade distante do objeto do processo licitatório, porém tenta enganar e levar a erro esta comissão de licitação, pois em rápida consulta a documentação acostada ao SICAF pode-se comprovar que a empresa atende sim com excelência a finalidade do objeto desta licitação.

Como melhor compreensão e sob a luz da verdade, o contrato encontra-se também arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob número de Registro 1316121 e autenticação de nº



8448D761856FE6D4B566102A5745EB2DE25885, com a seguinte redação na Cláusula Terceira do Contrato Social, que refere ao objeto social da recorrida:

Clausula terceira: Do Objeto Social:

A sociedade tem como objeto social o fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, limpeza em prédios e em domicílios, reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos, imunização e controle de pragas urbanas, limpeza predial, copeira, garçom, recepcionista, motorista, garagista, secretaria, apoio administrativo, brigadista, porteiro desarmado, vigilante, guarde-te, asseio e conservação de prédios públicos e privados, limpeza de espelho d'água, sinalização de faixas de trânsito, manutenção e troca de placas de sinalização, manutenção de praças, jardins, calçadas, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, transporte rodoviário de mudanças, serviços de alimentação para eventos e recepções bufê, agência de viagens e turismo, operador turístico, comércio varejista de artigos de papelaria, comércio varejista de materiais de construção, recuperação de sucatas de alumínio, recuperação de materiais plásticos, transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana, transporte rodoviário coletivo de passageiros com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana, transporte rodoviário coletivo de passageiros com itinerário fixo, internacional, serviço de táxi, serviço de transporte de passageiros, locação de automóveis com o e sem motorista, transporte escolar, transporte rodoviário coletivo de passageiros sob regime de fretamento, municipal, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento intermunicipal, interestadual e internacional, transporte rodoviário coletivo de passageiros com itinerário fixo interestadual, construção de edifícios, obras de urbanização de ruas, praças e calçadas, serviços combinados para apoio a edifícios, atividades de serviços prestados principalmente as empresas, locação de mão de obra temporária, terceirização de mão de obra para empresas e governo.

Como ficou provado à alegação da recorrente não merece prosperar e deve ser totalmente improcedente.

## II.III – DAS CERTIDÕES

Conforme já explanado, a recorrente novamente tenta levar esta comissão a erro e falta com a realidade.

Conforme registrado e juntado no SICAF, todas as certidões estão atualizadas e válidas conforme as normas editalícias e legais.



Não merece prosperar estes fantasiosos argumentos.

## II.IV – DO BALANÇO PATRIMONIAL

A recorrente alega, que o Balanço Patrimonial da recorrida, não encontra-se devidamente registrado de acordo com a legislação pertinente. Porém maldosamente traz a luz de seu recurso, legislação que deve ser aplicada para empresa optantes do regime de tributação de LUCRO REAL. O que não é o caso da recorrida. A TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA se enquadra em regime de tributação e escrituração de seu Balanço Patrimonial das empresas de LUCRO PRESUMIDO, consequentemente estando em conformidade com a legislação pertinente.

A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1420/2013, citada pela recorrente, bem como seu artigo 3º, inciso I, foi revogada pela Receita Federal.

A recorrida se enquadra em regime especial das Micros e Pequenas Empresas, e sua tributação se faz com base ao LUCRO PRESUMIDO.

Em 14 de dezembro de 2018, foi publicada a Instrução Normativa nº 1.856 alterando a IN RFB nº 1.774 que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD), no que, consta nova redação para o inciso V do parágrafo 1º, do artigo 3º, resumidamente, segue:

Dispõe a IN que a obrigação de apresentar a ECD não se aplica às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que mantiverem livro caixa.

No entanto, as pessoas jurídicas que não estejam obrigadas a apresentar a ECD podem apresentá-la de forma facultativa.

Dispõe, também, que a autenticação exigível para fins tributários de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio poderá ser feita pelo SPED por meio de apresentação da ECD. Conforme redação abaixo:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

§ 1º .....?.



V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 2º-A A exceção a que se refere o inciso V do § 1º não se aplica às pessoas jurídicas que distribuírem parcela de lucros ou dividendos sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) em montante superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda apurado diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita.

§ 6º As pessoas jurídicas que não estejam obrigadas a apresentar a ECD podem apresentá-la de forma facultativa." (NR)

"Art. 6º-A A autenticação exigível para fins tributários de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio poderá ser feita pelo Sped por meio de apresentação da ECD.

Parágrafo único. A autenticação dos livros contábeis digitais de que trata o caput será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra forma de autenticação, nos termos do Decreto nº 9.555, de 6 de novembro de 2018."

"Art. 11. Aplicam-se à pessoa jurídica que deixar de apresentar a ECD nos prazos fixados no art. 5º ou que apresentá-la com incorreções ou omissões as multas previstas no art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, inclusive aos responsáveis legais.

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Por tanto, a licitante vencedora, aqui recorrida cumpriu todas as formalidades exigidas pela legislação vigente que se aplica na sua modalidade de tributação, cumprindo assim fidedignamente as normas editalícias e legais. Não deve prosperar o recurso da recorrente referente a este quesito.

#### II.V - DA DIFERENÇA SUPERIOR A 10% ENTRE A DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS E A DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO.

Alega a recorrente, que existe uma diferença superior a 10% entre a Declaração de Compromissos Assumidos e a Demonstração de Resultado do Exercício.

A recorrida além de prestar serviços de terceirização também faz Serviços de Transportes de Passageiros Rodoviários, fretamentos e viagens e excursões, conforme consta em seu objeto do Contrato Social, além de possuir Guichês de venda de passagens em algumas rodoviárias interestaduais como em Parnaíba PI.



A recorrente possui uma frota própria de ônibus executivos, vans e veículos terceirizados para executar seus serviços.

O edital traz em seu subitem 11.4.3.3.2, quem em caso de divergência superior ou inferior, em 10% entre a entre a Declaração de Compromissos Assumidos e a Demonstração de Resultado do Exercício, deve ser apresentada justificativa.

11.4.3.3.2. Quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.

A empresa Total Lic Serviços Ltda. qualificada nos autos do processo licitatório 13/2019, vem declarar para a comissão de licitação deste pregão 13/2019 que a divergência entre os valores apresentados no Balanço Patrimonial e a declaração de Contratos Firmados e proveniente de alguns contratos que se encerraram no ano de 2019. Declaramos ainda que a empresa em questão além de prestadora de serviços de terceirização executa também serviços de fretamento, viagens, turismo executado com veículos de frota própria e terceirizada e venda de passagens de rodoviárias interestaduais em guichê.

## II.VI – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

De maneira desleal, a empresa recorrente tenta induzir o Ilustre Pregoeiro ao erro, alegando primeiramente que a empresa vencedora do pregão em questão não possui em seu Objeto Social atividade principal ou secundária compatível com o objeto da licitação, segundo faz acusações de sonegação de impostos por parte da recorrida e por último coloca em dúvida a autenticidade do atestado.

Tenta levar a erro esta comissão de licitação ao induzir a necessidade de mais de um atestado de capacidade técnica, o que na verdade não é o que diz nas regras editalícias, conforme transcrição abaixo:

11.4.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

11.4.2.1. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

11.4.2.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5, de 2017.



11.4.2.3. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017.

11.4.2.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017.

Como já ficou comprovado acima a recorrida possui no objeto de seu Contrato Social atividade compatível com o objeto do referido pregão.

A recorrida cumpre com todas as suas obrigações tributárias.

O contrato de Terceirização com a empresa Coopertran permitia a quarteirização de mão de obra, o que de fato ocorreu por um período. Totalmente dentro das normas operacionais da Coopertran.

Alega a recorrente que a Coopertran não teria estrutura em sua sede para abrigar média de 32 funcionários. Vale um breve relato da empresa contratante:

A empresa Coopertran Cooperativa de Transporte Públicos do DF, participou e logrou êxito em licitação de transporte público de passageiros urbanos no Distrito Federal, vindo a firmar contrato com o GDF para operação de 100 veículo ônibus de transporte de passageiros dentro do Distrito Federal.

Cada veículo operava com um total mínimo de 4 (quatro empregados) por veículo, o que por si só necessitava de no mínimo 400 empregados entre motoristas e cobradores, fora empregados de garagens, mecânica, eletricitas, borracheiros, lavadores, porteiros, vigias, secretárias, serviços gerais, apontadores, fiscais, despachantes, etc.

A recorrente trata com leviandade ao tentar conturbar o processo licitatório ao acusar de que a empresa Coopertran não suportaria pouco mais de trinta empregados.

A empresa contava com 05 (Cinco) garagens equipadas com toda infraestrutura, mobiliária, RH, e departamentos para poder atender seu contrato.

Entre esta magnitude de empregos ela decidiu terceirizar alguns postos de trabalho.

Infelizmente o contrato com o GDF perdurou por 10 (dez) anos e veio a se extinguir em final de 2018. Deixando para traz um rastro de prejuízos, inclusive com a Total Lic Serviços Ltda., que está cobrando valores em aberto com esta empresa.

Fácil é de comprovar tais fatos com uma simples pesquisa no JUSBRASIL, se comprova a intermináveis ações judiciais da Coopertran após seu fechamento.



Por está razão a referida sede na C 11 Lote 01 loja 02 em Taguatinga foi alvo de ação de despejo pelo proprietário e retomada com uso de força de oficial de justiça, o que também ocorreu em suas garagens, tudo através de ações judiciais de reintegração de posse e/ou despejo por falta de pagamentos.

A Coopertran teve publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 181 no dia 11 de Setembro de 2008 na página 71, o Extrato dos Contratos de Prestação de Serviços nsº 12 e 13 ambos de 2008, totalizando outorga para 100 (cem) ônibus de transporte de passageiros.

Tem ainda em seu patrimônio mais de 100 (cem) ônibus em sua frota.

Mas o que mais nos assusta e revolta na peça recursal da recorrente e o descaso com o ser humano a que ela se refere a moradores de rua e mulheres em situação de vulnerabilidade.

Quer dizer que uma empresa não pode ser idônea por estar com escritório e sede em local menos abastardo?

Será que existe previsão na legislação que a administração pública só deve contratar com empresas de alto poder econômico?

A empresa Ágil comete CRIME de Preconceito Social, ao se referir de forma pejorativa a seres humanos que necessitam de ajuda do poder público. Deve está empresa ser denunciada ao Ministério Público do DF a fim de receber a reprovação e a punição do estado. A recorrente transcreve que o fato de transeuntes humildes e de poucas posses passarem no logradouro em frente a determinado endereço o torna perigoso e inabitável. Esta declaração retrógrada, discriminatória, baseada apenas na condição social das pessoas deve ser punida com devido rigor. Deve esta empresa ser declarada impossibilitada de licitar com a administração pública por não ter condições de prestar um tratamento humanitário para os colaboradores, funcionários e para a sociedade em geral. A empresa recorrente ao fazer tais declarações fere o Princípio da Isonomia, levando a crer que segundo o texto abaixo, extraído do Edital, seria necessário que empresas auferissem vantagens por estarem situadas em locais nobres e de alto valor econômico, o que na verdade é exatamente o contrário, tem uma certa primazia para as empresas pequenas e micro em relação as grandes empresas, os legisladores já há muito tempo vem incentivando políticas de inclusão dos menor, dos pequenos e dos menos abastardos, com redução e incentivos de tributos e com preferências em desempates, por exemplo.

A recorrente demonstrou com sua tese Discriminatória que viola as Cláusulas Patrias, em principal o artigo 5º, incisos I, X, XIII, XLI, da CF/88 bem como a Declaração dos Direitos Humanos da ONU, ratificada e promulgada pelo Brasil.

Lamentável, que para desclassificar uma concorrente a recorrente aja de forma tão sujo, agressiva e discriminatória. Não é atoa que em uma simples pesquisa no TRT 10ª Região, na seção certidões de ações judiciais



estão renomada empresa coleciona quase uma centena de processos judiciais empregatícios, talvez seja pelo seu tratamento desumano para com seus colaboradores menos abastardos.

A empresa TOTAL LIC SERVIÇOS tem orgulho e não possui qualquer constrangimento em manter sua sede na região de Taguatinga onde mantem também um escritório na C09 lote 01 loja 201 Taguatinga.

## II.VII – DA PROPOSTA DE PREÇO

Tenta a recorrente enganar e levar a erro novamente ao mencionar a proposta e planilha de formação de preços apresentada pela recorrida.

Argilosamente tenta convencer que itens proibitivos pelo edital e pelo TCU devem sim ser cotados na planilha de formação de preços, inventa contas e fórmulas mágicas para justificar suas alienações.

Como pode uma empresa se achar acima das regras editalícias e da própria lei?

Consta no item 10.5, 10.5.1, 10.5.2., 10.5.3, 10.5.4, 10.5.5 e 10.5.6 do edital as vedações de rubricas que não devem ser cotadas, obedecendo acordãos do TCU.

10.5. É vedado à proponente incluir na Planilha de Custos e Formação de Preços:

10.5.1. Item relativo a despesas decorrentes de disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade (art. 9º, parágrafo único, incisos I a III, do Decreto n.º 9.507/2018, e art. 6º da IN SEGES/MP nº 5, de 2017).

10.5.2. Item relativo a despesas decorrentes de disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública (art. 6º, parágrafo único, da IN SEGES/MP nº 5/2017).

10.5.3. Rubricas que prevejam o custeio de despesas com treinamento, reciclagem e capacitação ou congêneres, pois tais parcelas já são cobertas pelas despesas administrativas (Acórdão TCU nº 2.746/2015 - Plenário).

10.5.4. Rubrica denominada “reserva técnica”, exceto se houver justificativa, na proposta, que indique, claramente e por meio de memória de cálculo, o que está sendo custeado, de modo a haver a comprovação da não cobertura do valor, direta ou indiretamente, por outra rubrica da planilha (Acórdãos TCU nº 2.746/2015 Plenário, nº 64/2010 - 2ª Câmara e nº 953/2016 - Plenário).

10.5.5. Rubrica para pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL (Súmula TCU nº 254/2010).



10.5.6. Rubrica denominada “verba” ou “verba provisional”, pois o item não está vinculado a qualquer contraprestação mensurável (Acórdãos TCU nº 1.949/2007 – Plenário e nº 6.439/2011 – 1ª Câmara).

A recorrente não fez uma séria análise do edital deste processo licitatório ao afirmar que tais custos devem ser cotados na planilha de formação de preço.

Invocando o princípio da Razoabilidade e da Celeridade, e com base no que foi exposto. Assim, pedimos ao nobre Pregoeiro que decida, recusando as alegações da empresa recorrente, pois a administração não está vinculada a esse tipo de exigência de cotação em planilhas de custos.

Observemos, agora, o que diz Antonio José Calhau de Resende sobre o princípio da razoabilidade:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a pratica do ato” (RESENDE,

Desta forma, a argumentação apresentada pela empresa Agil deve padecer, pois o nobre pregoeiro jamais – como vimos nas decisões supra - poderia nos desclassificar por não apresentar rubricas vedadas pelo Edital e pelo TCU. Pedimos que o Ilustre Pregoeiro se utilize do Princípio da Razoabilidade e da Celeridade, acima elencados, para acolher o documento e manter sua decisão,

Isto posto, percebemos que nada do que a recorrente alega pode prosperar, e, por conta disso, o Douto Pregoeiro deve manter sua decisão de declarar a nossa empresa como vencedora deste certame e adjudicar à licitante vencedora.

### III - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

- A) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- B) Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a empresa TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA vencedora do Pregão Eletrônico Nº 13/2019 – COREN DF, com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002 e Razões e Fundamentos Expostos;
- C) Acolham-se e analisem-se os documentos anexados a esta peça de Contrarrazões Recursais;
- D) Seja a empresa Agil denunciada ao Ministério Público do DF por evidente Preconceito Social.



Nestes Termos. Pede Deferimento.

Brasília DF, 02 de Janeiro de 2019.

Total Lic Serviços Ltda

CNPJ 21.345.879/0001-83

#### 4. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

4.1. Ressalta-se que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios disposto no Decreto nº 10024/2019, conforme segue:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

4.2. Com relação a planilha de custos e formação de preços, a prática jurisprudencial e a instrução normativa, tem defendido a possibilidade de que equívocos pontuais na composição dos custos constantes das planilhas serem relevados e corrigidos, contanto que não prejudiquem a composição do custo global originariamente apresentado.

4.3. Considerando o caráter técnico de alguns itens das alegações, este pregoeiro solicitou manifestação do Departamento de Contabilidade, pois de acordo com o item 22.5 do Edital é facultada ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

4.4. Em resposta, o Departamento de Contabilidade assim se pronunciou:

#### PARECER CONTÁBIL Nº 01/2020-DECONT

Brasília, 09 de janeiro de 2020

EMENTA: ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO



EM DESFAVOR DO JULGAMENTO PROFERIDO DURANTE O CERTAME DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2019, CONCERNENTE À HABILITAÇÃO DA EMPRESA TOTAL LIC SERVIÇOS LTDA.

Em atendimento ao MEMO Nº 01/2020-DL, do dia 07 de janeiro de 2020, no qual Vossa Senhoria solicita a emissão de parecer técnico referente ao recurso apresentado pela empresa Ágil Serviços Especiais Ltda., a qual solicitou a desclassificação da empresa Total LIC Serviços Ltda., considerando a proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 013/2019, cujo o objeto é a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de auxiliar administrativo, técnico de secretariado, motorista simples, agente patrimonial e serviços de limpeza, com fornecimento de mão de obra, todos os materiais, equipamentos e insumos necessários, nas dependências do Coren-DF.

Segue as análises dos itens relacionados à parte contábil.

Trata-se de recurso administrativo em desfavor do julgamento proferido durante o certame do Pregão Eletrônico nº 013/2019, concernente à Habilitação da Empresa Total Lic Serviços Ltda.

## I – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

### a) Regularidade Jurídica:

A recorrente alega que a empresa vencedora tem como finalidade jurídica algo completamente distante do objeto da presente licitação.

Ao consultar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Total LIC Serviços Ltda., verifica-se que o Código de Descrição da Atividade Econômica Principal - CNAE é o 78.30-2-00- Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, no entanto pertinente ao objeto do presente edital.

Consultando também o contrato social da referida empresa, na Cláusula Terceira, podemos verificar que a sociedade tem como objeto social o fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, limpeza em prédios e em domicílios, reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos, imunização e controle de pragas urbanas, limpeza predial, copeira, garçom, recepcionista, motorista, garagista, secretaria, apoio administrativo, brigadista, porteiro desarmado, vigilante, guarde-te, asseio e conservação de prédios públicos e privados, limpeza de espelho d'água, sinalização de faixas de trânsito, manutenção e troca de placas de sinalização, manutenção de praças, jardins, calçadas, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, transporte rodoviário de carga, exceto



produtos perigosos e mudanças, municipal, transporte rodoviário de mudanças, serviços de alimentação para eventos e recepções bufê, agência de viagens e turismo, operador turístico, comércio varejista de artigos de papelaria, comércio varejista de materiais de construção, recuperação de sucatas de alumínio, recuperação de materiais plásticos, transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana, transporte rodoviário coletivo de passageiros com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana, transporte rodoviário coletivo de passageiros com itinerário fixo, internacional, serviço de táxi, serviço de transporte de passageiros, locação de automóveis com o e sem motorista, transporte escolar, transporte rodoviário coletivo de passageiros sob regime de fretamento, municipal, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento intermunicipal, interestadual e internacional, transporte rodoviário coletivo de passageiros com itinerário fixo interestadual, construção de edifícios, obras de urbanização de ruas, praças e calçadas, serviços combinados para apoio a edifícios, atividades de serviços prestados principalmente as empresas, locação de mão de obra temporária, terceirização de mão de obra para empresas e governo.

## II – DA QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA

a) A recorrente alega que a Total LIC apresentou documentos que estão fora da validade, ou que não foram assinados pelas autoridades competentes.

Alega ainda que o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício não foi escriturado pelo Sistema Público de Escrituração Digital-SPED, conforme o Decreto 6.022/2007 comanda, não atendendo assim os requisitos legais e formais de validade previstos na legislação.

Ao consultar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da licitante, verifica-se que a Total LIC está enquadrada no regime especial das Micros e Pequenas Empresas, e tem sua forma de tributação simplificada com base no Lucro Presumido, no entanto está dispensada da Escrituração Contábil Digital-ECD do SPED, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 1.856 de janeiro de 2018.

A Instrução Normativa nº 1.856 de janeiro de 2018 que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital-ECD, com nova redação do inciso V do parágrafo 1º, do artigo 3º, dispensa as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido da Escrituração Contábil Digital:

*“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1856, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018*

*(Publicado(a) no DOU de 14/12/2018, seção 1, página 24)*



*Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD).*

*O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:*

*Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 3º .....*

*§ 1º .....*

*V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Links para os atos mencionados*

*.....”*

Ressalta-se ainda que a empresa apresentou seus demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício) devidamente registrados na Junta Comercial do Distrito Federal, cumprindo assim com as formalidades exigidas pela legislação vigente que se aplica à sua modalidade de tributação.

b) A recorrente alega que existe uma diferença superior a 10% entre o valor informado na Declaração de Compromissos Assumidos, do valor constante na Demonstração do Resultado do Exercício-DRE, sendo que a licitante deveria ter apresentado justificativas exigidas no item 11.4.3.3.2, contudo não o fez, contrariando o estabelecido no edital e ferindo de morte o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório.

Ao confrontar o total da receita bruta constante na DRE de R\$ 4.608.125,45 com o valor da Declaração de Compromissos Assumidos de R\$ 572.907,12, verifica-se um resultado corresponde à 87,57%, ou seja, houve diferença superior a 10%, o que de fato necessita de justificativas, conforme estabelecido no item 11.4.3.3.2.

Reanalizando a documentação apresentada pela licitante, confirmamos que inicialmente a



Total LIC não havia apresentado a justificativa, vindo a apresentar no item II.V da contrarrazão:

*“A empresa Total Lic Serviços Ltda. qualificada nos autos do processo licitatório 13/2019, vem declarar para a comissão de licitação deste pregão 13/2019 que a divergência entre os valores apresentados no Balanço Patrimonial e a declaração de Contratos Firmados e proveniente de alguns contratos que se encerraram no ano de 2019.*

*Declaramos ainda que a empresa em questão além de prestadora de serviços de terceirização executa também serviços de fretamento, viagens, Turismo executado com veículos de frota própria e terceirizada e venda de passagens de rodoviárias interestaduais em guichê.”*

### III – DA PROPOSTA DE PREÇOS

#### a) Submódulo 23 - Benefícios Mensais e Diários

A recorrente alega que ao analisar a planilha de custos e formação de preços apresentadas pela empresa Total LIC, observaram um equívoco grave quanto à cotação dos benefícios vale-transporte e vale-alimentação para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, uma vez que o referido cargo, conforme item 5 do termo de referência do edital, cumprirá jornada de trabalho de 44 horas semanais, de segunda-feira a sábado, fazendo jus a 25 vale-transporte e 25 vale-alimentação por mês, e que a Total LIC provisionou somente 22 vale-transporte e 22 vale-alimentação na planilha de custos apresentada.

A Ágil alega que houve claro e evidente provisionamento insuficiente para arcar com as despesas referentes aos benefícios de vale-transporte e vale-alimentação para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, concluindo que a proposta da Total LIC é inexecutável.

Ao refazer a análise da planilha de custos do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, confirmamos o equívoco mencionado pela recorrente, que gerou um provisionamento a menor no montante de **R\$ 1.548,00** no valor do custo anual do referido cargo.

Apuração da diferença de 03 dias (25-22 = 3):

Vale-transporte:  $3 \times 10 = 30 \times 12 = 360,00$

Vale-alimentação:  $3 \times 33 = 99,00 \times 12 = 1.188,00$

**Total: 360,00 + 1.188,00 = 1.548,00**

#### b) Incidência do Submódulo 2.2 sobre a soma do Submódulo 2.1 e 4.1

A recorrente alega que não consta na planilha de custos da licitante o provisionamento do Submódulo 2.2-Encargos Previdenciários, FGTS e outras contribuições incidentes sobre o Submódulo 2.1-13º salário, férias e adicional de férias e sobre o Submódulo 4.1-Ausências Legais.



Ao refazer a análise das planilhas de custos apresentadas pela empresa, confirmamos parcialmente o apontamento mencionado pela recorrente, pois ao consultar a Nota 3 da Instrução Normativa nº 05 de 2017, alterada pela IN nº 07 de 2018, verifica-se que o Submódulo 2.2 deve incidir sobre o Módulo 1 e o Submódulo 2.1, e a Total LIC não computou a incidência do Submódulo 2.2 o Submódulo 2.1 nas planilhas de custos apresentadas.

Quanto a incidência do Submódulo 2.2 sobre o Submódulo 4.1-Ausências Legais, este não se aplica, com a nova redação dada à **Nota 3** pela Instrução Normativa nº 07 de 2018:

***Nota 3:** Esses percentuais incidem sobre o Módulo 1, o Submódulo 2.1, o Módulo 3, Módulo 4 e o Módulo 6. (Redação da IN nº 05 de 2017).*

***Nota 3:** Esses percentuais incidem sobre o Módulo 1, o Submódulo 2.1. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018).*

O impacto do não provisionamento do Submódulo 2.2 sobre o Submódulo 2.1 corresponde a um percentual de 7,31% ( $35,8\% \times 20,43\% = 7,31\%$ ), gerando assim uma insuficiência de provisão num montante aproximado de R\$ 22.000,00 no valor global da proposta apresentada pela Total LIC.

### **c) Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro**

A recorrente alega que a Total LIC apresentou suas planilhas de custos e formação de preços conforme regime de tributação de Lucro Presumido (sem comprovar que realmente está enquadrada nessa situa fiscal), pelo qual é exigido o pagamento das seguintes alíquotas de tributos: 3% para COFINS, 0,65% para PIS, 5% para ISS, 4,8% para IRPJ e 2,88% para CSLL, totalizando uma carga tributária de 16,33% sobre os serviços.

Ao consultar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ da licitante, verifica-se que a empresa está enquadrada no regime especial das Micros e Pequenas Empresas, no entanto tem sua forma de tributação simplificada com base no Lucro Presumido, o que justifica as alíquotas de 3% do COFINS, de 0,65% do PIS e 5% para o ISS utilizada na sua planilha de custos.

Alega ainda a recorrente que não foi computado na planilha custos as alíquotas do IRPJ e CSLL, e que os percentuais dos Custos Indiretos constantes nas planilhas sequer cobrem o custo que terá para pagamento do IRPJ e CSLL retidos na fonte.

Após diversas argumentações sobre os Custos Indiretos, Tributos e Lucro, a recorrente conclui:

*“Portanto, é clara a inexecutabilidade da proposta da Empresa TOTAL LIC, pois que os valores cobrados não são capazes de cobrir nem os custos de IRPJ e CSLL, nem possibilita a Empresa realizar o pagamento dos seus custos administrativos internos (pessoal da administração, telefone,*



aluguel, energia elétrica etc), sem falar da conseqüente impossibilidade de obtenção de seu lucro mínimo.”

Ao refazer a análise das planilhas de custos apresentadas pela Total LIC, verifica-se que os dados constantes no **Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro** estão de acordo com a Instrução Normativa nº 05 de 2017 e suas alterações e com as normas do edital.

Os argumentos da recorrente sobre a possível inexequibilidade da proposta devidos aos percentuais dos Custos Indiretos, Tributos e Lucro constantes nas planilhas não devem ser acolhidos pois contrariam as vedações constantes no item 10.5 do Edital, mais especificamente o item 10.5.5 que trata do IRPJ e da CSLL:

*“10.5. É vedado à proponente incluir na Planilha de Custos e Formação de Preços:*

*.....;*  
*10.5.5. Rubrica para pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL (Súmula TCU nº 254/2010).”*

## IV - CONCLUSÃO

### I – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

#### a) Regularidade Jurídica:

Conforme consulta feita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e no contrato social da empresa Total LIC Serviços Ltda, fica confirmado que a finalidade jurídica da licitante é pertinente ao objeto do Pregão Eletrônico nº 013/2019.

Conclusão: a licitante atendeu as formalidades exigidas no edital.

### II – DA QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA

#### a) Validade do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício e falta de escrituração pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

Ao consultar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da licitante, verifica-se que a Total LIC está enquadrada no regime especial das Micros e Pequenas Empresas, e tem sua forma de tributação simplificada com base no Lucro Presumido, no entanto está dispensada da Escrituração Contábil Digital-ECD do SPED, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 1.856 de janeiro de 2018.

Ressalta-se ainda que a empresa apresentou seus demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício) devidamente registrados na Junta Comercial



do Distrito Federal, cumprindo assim com as formalidades exigidas pela legislação vigente que se aplica à sua modalidade de tributação.

**Conclusão:** a licitante atendeu as formalidades exigidas no edital.

**b) Diferença superior a 10% entre o valor informado na Declaração de Compromissos Assumidos, do valor constante na Demonstração do Resultado do Exercício-DRE, com ausência de apresentação de justificativas.**

Ao confrontar o total da receita bruta constante na DRE de R\$ 4.608.125,45 com o valor da Declaração de Compromissos Assumidos de R\$ 572.907,12, verifica-se uma diferença superior a 10%, o que de fato necessita de justificativas, conforme estabelecido no item 11.4.3.3.2.

A referida justificativa somente foi apresentada pela Total LIC no item II.V da contrarrazão:

*"A empresa Total Lic Serviços Ltda qualificada nos autos do processo licitatório 13/2019, vem declarar para a comissão de licitação deste pregão 13/2019 que a divergência entre os valores apresentados no Balanço Patrimonial e a declaração de Contratos Firmados e proveniente de alguns contratos que se encerraram no ano de 2019.*

*Declaramos ainda que a empresa em questão além de prestadora de serviços de terceirização executava também serviços de fretamento, viagens, Turismo executado com veículos de frota própria e terceirizada e venda de passagens de rodoviárias interestaduais em guichê."*

**Conclusão:** a licitante apresentou a justificativa na contrarrazão.

### III – DA PROPOSTA DE PREÇOS

#### a) Submódulo 23 - Benefícios Mensais e Diários

A recorrente alega que ao analisar a planilha de custos e formação de preços apresentadas pela empresa Total LIC, observaram um equívoco grave quanto à cotação dos benefícios vale-transporte e vale-alimentação para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, uma vez que o referido cargo, conforme item 5 do termo de referência do edital, cumprirá jornada de trabalho de 44 horas semanais, de segunda-feira a sábado, fazendo jus a 25 vale-transporte e 25 vale-alimentação por mês, e que a Total LIC provisionou somente 22 vale-transporte e 22 vale-alimentação na planilha de custos apresentada.

Ao refazer a análise da planilha de custos do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, confirmamos o equívoco mencionado pela recorrente, que gerou um provisionamento a menor no montante de **RS 1.548,00** no valor do custo anual do referido cargo.

**Conclusão:** a planilha de custos e formação de preços do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais deve ser ajustada.



## **b) Incidência do Submódulo 2.2 sobre a soma do Submódulo 2.1 e 4.1**

A recorrente alega que não consta na planilha de custos da licitante o provisionamento do Submódulo 2.2-Encargos Previdenciários, FGTS e outras contribuições incidentes sobre o Submódulo 2.1-13º salário, férias e adicional de férias e sobre o Submódulo 4.1-Ausências Legais.

Ao refazer a análise das planilhas de custos apresentadas pela empresa, confirmamos parcialmente o apontamento mencionado pela recorrente, pois ao consultar a Nota 3 da Instrução Normativa nº 05 de 2017, alterada pela IN nº 07 de 2018, verifica-se que o Submódulo 2.2 deve incidir sobre o Módulo 1 e o Submódulo 2.1, e a Total LIC não computou a incidência do Submódulo 2.2 o Submódulo 2.1 nas planilhas de custos apresentadas.

Quanto a incidência do Submódulo 2.2 sobre o Submódulo 4.1-Ausências Legais, este não se aplica, com a nova redação dada à **Nota 3** pela Instrução Normativa nº 07 de 2018:

**Nota 3:** Esses percentuais incidem sobre o Módulo 1, o Submódulo 2.1, o Módulo 3, Módulo 4 e o Módulo 6. (Redação da IN nº 05 de 2017).

**Nota 3:** Esses percentuais incidem sobre o Módulo 1, o Submódulo 2.1. (**Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018**).

O impacto do não provisionamento do Submódulo 2.2 sobre o Submódulo 2.1 corresponde a um percentual de 7,31% ( $35,8\% \times 20,43\% = 7,31\%$ ), gerando assim uma insuficiência de provisão num montante aproximado de R\$ 22.000,00 no valor global da proposta apresentada pela Total LIC.

**Conclusão:** ao incluir na planilha de custos e formação de preços o provisionamento da incidência do Submódulo 2.2 o Submódulo 2.1, acrescido da complementação do provisionamento do Submódulo 2.3-Benefícios Mensais e Diários, acima mencionado, o valor do preço da proposta apresentada pela Total LIC torna-se inexecutável, pois o aumento do custo anual ficaria em torno de R\$ 24.000,00, com isso nem uma possível redução nos Custos Indiretos e Lucro seria suficiente para absorver esse aumento.

## **c) Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro**

c.1) A recorrente alega que a Total LIC apresentou suas planilhas de custos e formação de preços conforme regime de tributação de Lucro Presumido (sem comprovar que realmente está enquadrada nessa situa fiscal), pelo qual é exigido o pagamento das seguintes alíquotas de tributos: 3% para COFINS, 0,65% para PIS, 5% para ISS, 4,8% para IRPJ e 2,88% para CSLL, totalizando uma carga tributária de 16,33% sobre os serviços.

Ao consultar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ da licitante, verifica-se que a



empresa está enquadrada no regime especial das Micros e Pequenas Empresas, no entanto tem sua forma de tributação simplificada com base no Lucro Presumido, o que justifica as alíquotas de 3% do COFINS, de 0,65% do PIS e 5% para o ISS utilizada na sua planilha de custos.

C.2) Alega ainda a recorrente que não foi computado na planilha custos as alíquotas do IRPJ e CSLL, e que os percentuais dos Custos Indiretos constantes nas planilhas sequer cobrem o custo que terá para pagamento do IRPJ e CSLL retidos na fonte.

Após diversas argumentações sobre os Custos Indiretos, Tributos e Lucro, a recorrente conclui:

*“Portanto, é clara a inexecuibilidade da proposta da Empresa TOTAL LIC, pois que os valores cobrados não são capazes de cobrir nem os custos de IRPJ e CSLL, nem possibilita a Empresa realizar o pagamento dos seus custos administrativos internos (pessoal da administração, telefone, aluguel, energia elétrica etc), sem falar da conseqüente impossibilidade de obtenção de seu lucro mínimo.”*

Ao refazer a análise das planilhas de custos apresentadas pela Total LIC, verifica-se que os dados constantes no **Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro** estão de acordo com a Instrução Normativa nº 05 de 2017 e suas alterações e com as normas do edital.

Os argumentos da recorrente sobre a possível inexecuibilidade da proposta devidos aos percentuais dos Custos Indiretos, Tributos e Lucro constantes nas planilhas não devem ser acolhidos pois contrariam as vedações constantes no item 10.5 do Edital, mais especificamente o item 10.5.5 que trata do IRPJ e da CSLL:

*“10.5. É vedado à proponente incluir na Planilha de Custos e Formação de Preços:*

*.....;*

*10.5.5. Rubrica para pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL (Súmula TCU nº 254/2010).”*

**Conclusão:** o Módulo 6–Custos Indiretos, Tributos e Lucro das planilhas de custos e formação de preços apresentadas pela licitante estão de acordo com a IN nº 05 de 2017 e suas alterações.

É o parecer.

**Sr. Uemerson José da Silva**  
Coordenador da Contabilidade  
CRC DF-013.965/O

4.5. Considerando o Parecer Contábil, informo que acompanho o entendimento do Departamento de



Contabilidade, quanto aos termos de sua manifestação.

**4.6.** No que se refere a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, informa-se que em atendimento ao disposto no item 22.5 do Edital que facultada ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo no dia 07 de janeiro de 2020, das 15 às 16 horas, foram realizadas diligências no endereço da empresa Total Lic Serviços Ltda. – ME, CNPJ nº 21.345.879/0001-83, C 11 Lote 08 Sala 104 – Taguatinga/DF e da empresa que forneceu o Atestado de Capacidade Técnica - Coopertran – Cooperativa dos Transportes Públicos do Distrito Federal, constando o endereço desta no referido documento, sedo este C 11 Lote 01 Loja 02 – Taguatinga/DF, onde verificou-se que ambas as empresas encontravam-se fechadas. Ademais, registra-se ainda que na tentativa de realizar contato com o representante legal da empresa Total Lic Serviços Ltda. – ME, Sra. Katia Christina Correa, foram realizadas no momento da diligência várias tentativas de ligação nos números de telefones fornecido pela Sra. Katia (61) 99917-2277 e (61) 99400-4658, sem logarmos êxito. Ainda no intuito de se obter informações quanto a prestação do serviço na Coopertran – Cooperativa dos Transportes Públicos do Distrito Federal, foi solicitado à Total Lic Serviços Ltda. – ME, via e-mail ([total.licserv@gmail.com](mailto:total.licserv@gmail.com)) na data de 08/01/2020 às 11h22min a apresentação do contrato, termos aditivos e notas fiscais da contratação firmada junto a referida cooperativa no prazo improrrogável de 08/01/2020 até às 18 horas, nos sendo apresentado somente o contrato e o termo aditivo às 15h44min, tornando este Pregoeiro a solicitar a apresentação das notas fiscais e reiterando o prazo a ser apresentado, o qual não foi atendido.

**4.7.** O poder-dever de diligências realizadas pelo Pregoeiro encontra-se prevista no art. 43, §3º da Lei 8666/93 e nos demais diversos julgados do Tribunal de Contas da União. Trata-se aqui como um poder-dever, pois ao ser provocado, como foi, o Pregoeiro deve buscar a verdade dos fatos e esclarecer a parte provocante e toda a sociedade que direta ou indiretamente será beneficiária dos serviços contratados pela Administração, buscando-se assim garantir a contratação da proposta mais vantajosa não apenas economicamente, mas também de empresa idônea e capaz de atender as necessidades da Administração.

**4.8.** A diligência representa o meio pelo qual o pregoeiro pode solicitar esclarecimentos, sanar dúvidas e verificar a veracidade e legalidade dos documentos apresentados com o fim de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração ou a ampla competitividade. A sua promoção não está ligada somente à proposta, mas também durante todas as fases da licitação e da contratação.

**4.9.** O TCU já se manifestou por meio de diversos acórdãos, entre eles o 3615/2015 e 3418/2014, ambos do Plenário:



“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)”

**4.10.** Esclarecemos quanto a alegação da RECORRENTE referente a empresa Total Lic Serviços Ltda. – ME ter apresentado documentos fora da validade, o Edital prevê no item 11.5. que o Pregoeiro poderá consultar sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, para verificar as condições de habilitação das licitantes, o que foi realizado e constatou-se a regularidade fiscal da empresa supramencionada, bem como a emissão da Certidão Negativa de Distribuição (Ações de Falências e Recuperações Judiciais).

**4.11.** Vale citar, inclusive, a disposição do item 7.9, do Anexo VII-A, da Instrução Normativa MPOG nº 05/2017, a qual tem por finalidade ilustrar a tendência acima descrita:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

**4.12.** Da disposição acima transcrita, nota-se que a identificação de equívocos no preenchimento da planilha não deve implicar na exclusão automática do licitante do certame. Pelo contrário, constatado o erro na planilha do licitante, deve a Administração franquear o seu saneamento, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

**4.13.** Mas é importante esclarecer que a adoção desse procedimento não poderá resultar na majoração do valor global da proposta apresentada pelo licitante.

**4.14.** Logo, ainda que ajustes tenham que ser realizados na planilha, eles não poderão aumentar o valor global apresentado. Aliás, a não prejudicialidade da composição do custo global da proposta apresentada originariamente pelo licitante, ao que nos parece, é o limite para a efetivação de tais ajustes. Inclusive, coaduna-se com tal posicionamento o Tribunal de Contas da União, conforme os seguintes Acórdãos,



todos do Plenário:

**ACÓRDÃO Nº 2546/2015 – TCU – PLENÁRIO:** A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

**ACÓRDÃO Nº 1811/2014 – TCU – PLENÁRIO:** Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

**ACÓRDÃO Nº 187/2014 – TCU – PLENÁRIO:** É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

**4.15.** Mister salientar que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

## **5. DA CONCLUSÃO**

**5.1.** Portanto, todas as preliminares apontadas pelo RECORRENTES / RECORRIDA foram devidamente analisadas, consoante razões declinadas acima. Por outro lado, verificou-se que houve equívocos que resultaram na afronta ao princípio da isonomia. Ademais, quando da análise do Edital constou cláusula que limita a apresentação da capacidade técnica, fato esse que limita a competitividade.



5.2. Assim, o Pregoeiro, fundada nos princípios expressos e correlatos previstos do artigo 3º da Lei 8666/93, recomenda o CANCELAMENTO do Pregão Eletrônico nº 013/2019 baseado na súmula 473 do STF, senão vejamos: “ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

5.3. Encaminho o presente a Autoridade Superior para vossa análise e decisão.

Brasília – DF, 09 de janeiro de 2020.

ELAINE PEREIRA DE AZEVÊDO

Pregoeira do Coren-DF